



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

O Ministério Público Federal encaminhou representação formulada por ALAN DE OLIVEIRA FERRAZ, por meio da qual informa que a Juíza Federal ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI é filiada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), situação que estaria em desconformidade com inciso III do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal.

Após a coleta das informações e elementos apresentados pela Magistrada, foi determinado o arquivamento dos autos, pois não houve a demonstração de que a representada estivesse a se *dedicar* à atividade político-partidária.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso nesta Corte Especial.

Em petição incidentalmente apresentada, a AJUFE pede que seja admitida a sua intervenção em defesa da magistrada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalte-se que a AJUFE postula a admissibilidade de sua intervenção, todavia entendo que tal intervenção não se justifica neste momento.

Destaque-se que o CNJ, no |Processo 0005212-36.2017.2.00.0000, entendeu que o pedido de intervenção de associação em procedimento disciplinar deve ser examinado segundo as circunstâncias do caso concreto, o que poderá ser autorizado em procedimentos de caráter sancionatório.

Uma vez que essa investigação preliminar não possui tal natureza, não se justifica a intervenção pretendida em procedimento preparatório de cunho preponderantemente inquisitorial.

Nesse sentido, em outra ocasião, o CNJ foi enfático em afirmar que:

Não havendo na LOMAN, na Resolução nº 135, de 2011, no RICNJ e tampouco na Lei nº 8.112, de 1990, qualquer previsão de intervenção de terceiros em Processos Administrativos Disciplinares, aplica-se, por força do art. 75 do Regimento Interno, o art. 46 da Lei nº 9.784, de 1999, que restringe o acesso de interessados a processos protegidos por sigilo. ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais não possui direito subjetivo a participar de Processo Administrativo Disciplinar na condição de terceira interessada e assistente do magistrado acusado, ficando sua participação condicionada à conveniência para a instrução, avaliada pelo Relator, nos casos concretos, de forma fundamentada.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO 0005707-22.2013.2.00.0000. Relatora Conselheira Gisela Gondin Ramos).

Caso esta Corte, em momento posterior, entenda pela abertura do procedimento administrativo disciplinar, nada obsta que a postulação da AJUFE seja reexaminada pelo relator. Porém, a intervenção não se justifica neste momento procedimental.

Indefiro, assim, a intervenção requerida pela AJUFE.

No mérito, não há motivos que ensejem a reforma da decisão recorrida.

Como consignado na decisão impugnada, não se desconhece que, no Brasil, os juízes e os integrantes do Ministério Público exercem atribuições típicas de autoridade eleitoral, seja julgando ou fiscalizando as eleições e todo o processo eleitoral. Perfeitamente natural que essas autoridades, sendo os fiscais e árbitros das eleições, sejam impedidos de se candidatar aos pleitos.

Na situação em exame, porém, não há motivo suficiente a ensejar a abertura de processo

administrativo disciplinar contra a Magistrada, visto que o texto constitucional, quando cuidou das vedações atribuídas à magistratura (CF/1988, inciso I do parágrafo único do art. 95), proibiu os juízes de se **dedicarem** à atividade político-partidária. Ora, **dedicação** vai muito além do que uma inscrição partidária longeva, feita em momento anterior ao ingresso da representada nos quadros da Magistratura Federal.

Desnecessário ser um filólogo para bem compreender o alcance do texto constitucional. A vedação constitucional fala em *dedicar-se*, que é ação que exige **devotamento, entrega, sacrifício**. Em suma, ao se dedicar a algo ou a algum propósito, o sujeito está manifestando o seu amor, o seu apreço. Isso, porém, não é que se verifica na situação analisada.

Como bem ponderou a Magistrada:

Trata-se de filiação antiga, ao que consta feita em 2007, da qual não me recordo em que circunstância ocorrera, tendo em vista que nunca exerci ou participei, seja antes ou após o meu ingresso na magistratura federal, de qualquer atividade político-partidária. Somente agora, por meio da representação, soube da existência da noticiada filiação e prontamente diligenciei o seu cancelamento, conforme documento anexo. Tivesse conhecimento ou recordasse desse fato, teria providenciado de imediato a desfiliação, antes mesmo do meu ingresso na magistratura federal [...].

De fato, não há nesta Corregedoria nenhuma reclamação precedente que lhe atribua qualquer comportamento ativo na seara político-partidária. Por sinal, também não há nenhum registro no sentido de a referida Magistrada, em qualquer momento, ter se manifestado em favor deste ou daquele partido ou candidato. Ademais, ao tomar conhecimento de que permanecia inscrita no Partido Democrático Brasileiro, imediatamente providenciou a sua formal desfiliação (7461977).

Não há na conduta da representada, portanto, indicativa de falta funcional a justificar a propositura de processo administrativo disciplinar, pois, como advertia Pontes de Miranda:

O que se veda aos juízes é o exercício da atividade político partidária. Essa proibição, porém, só se refere à ação direta em favor de um partido e só assim alcança o juiz, por ser de se supor que não terá isenção de ânimo necessário para impedir questões submetidas a seu julgamento, em que estejam envolvidas agremiações partidárias.

De fato, os comentários do jurista, ao condicionar a proibição a uma ação direta do magistrado, continuam atuais, pois a norma vigente não deixa dúvida sobre o tipo de atividade político-partidária vedada ao Juiz. De acordo com a tradição jurídica nacional, o que se proíbe ao magistrado é a militância profissional, a atuação na burocracia do partido. Isso o que fará o magistrado perder a equidistância para julgar. A contrário senso, não se dedica à atividade político-partidária aquele que, em período remoto, inscreveu-se a uma agremiação política e, a despeito de a ela não ter devotamento, esqueceu de formalizar a sua desfiliação.

Ademais, a atividade político-partidária pressupõe, como o próprio nome indica, a realização de um conjunto de ações de natureza política junto a uma instituição voltada à disputa eleitoral. Na situação, a concisa mensagem eletrônica sequer descreve ou imputa à representada qualquer mínima ação com essa finalidade.

Não há, portanto, nenhuma medida sancionatória a ser destinada à magistrada, razão pela qual a presente investigação preliminar deve ser posta a termo.

Ressalte-se que o Corregedor Nacional de Justiça, ao ser comunicado da decisão proferida monocraticamente por esta Corregedora, assim se manifestou:

O entendimento firmado não merece censura, pois, consoante recente manifestação do Min. Roberto Barroso no MS 35.793/DF, 'a caracterização da restrição constitucional depende do exame concreto da intensidade da atividade e de sua aptidão para um resultado eleitoral ou político-partidário específico', o que não se evidencia na hipótese em comento, porquanto de pronto providenciou a magistrada o desligamento partidário do qual sequer lembrava estar vinculada. Assim, da análise dos documentos que instruem este feito, depreende-se que as questões apuradas na Corregedoria local foram adequadamente tratadas, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento (7783374).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 17/05/2019, às 14:13 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8061254** e o código CRC **FA5A075C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. FILIAÇÃO DE JUIZ A PARTIDO POLÍTICO. INSCRIÇÃO LONGEVA DESACOMPANHADA DE EFETIVA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. ESQUECIMENTO DA AUTORIDADE REPRESENTADA QUE PRONTAMENTE FORMALIZOU A SUA DESFILIAÇÃO AO TOMAR CONHECIMENTO DA MANUTENÇÃO DE TAL REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

1. O texto constitucional, quando cuidou das vedações atribuídas à magistratura (CF/1988, inciso I do parágrafo único do art. 95), proibiu os juízes de se *dedicarem* à atividade político-partidária. *Dedicação* vai muito além do que uma inscrição partidária longeva, feita em momento anterior ao ingresso da representada nos quadros da Magistratura Federal.
2. Inexistência de infração funcional. Arquivamento determinado.
3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Corte Especial Administrativa, decidiu à unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília/DF, 25 de abril de 2019.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 10/06/2019, às 10:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8322462** e o código CRC **F53DC7F6**.